



2.º	PUBLICADO NO D. 811. De 07/04/1983
C	
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10640-001.259/90-52

Sessão de 10 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05-384

Recurso n.º 86.537

RECORRENTE **LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BARROS LTDA.**

Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receitas caracterizada por compras e por vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, verificadas no ano de 1985, conforme apuração pela fiscalização estadual. Presunção de legitimidade do ato administrativo estadual até prova em contrário. Vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas no ano de 1986 com base no insumo embalagem. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÉUTICO BARROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10/11 de novembro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

~~ELIO ROTHE - Relator~~

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10640-001.259/90-52

Recurso Nº: 86.537

Acordão Nº: 202-05.384

Recorrente: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÉUTICO BARROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÉUTICO BARROS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 27, do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 09.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 349,52 BTNF, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por comissão de receitas caracterizadas por compras e por vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no ano de 1985, conforme Termo de Ocorrência e Auto de Infração lavrados pelo Fisco Estadual, como especificado no Termo de Verificação Fiscal, e, ainda, por vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no ano de 1986, apuradas através do levantamento quantitativo de cartuchos (em balagens) de medicamentos, conforme demonstrativo.

Exigidos, também, juros de mora e multa.

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640-001.259/90-52

Acórdão nº 202-05.384

Impugnando o feito, a Autuada alega que o lançamento em questão foi erigido sobre procedimento fiscal da mesma natureza referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, pelo que se constitui em mero reflexo, motivo pelo qual pede sejam consideradas as razões apresentadas ao processo que chama de originário, anexando-as por cópia.

Assim, suas razões são, fundamentalmente, no sentido de que a exigência não pode prosperar com base em prova emprestada do Fisco Estadual, com referência a acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes que lhe beneficiariam.

Quanto ao lançamento (ano de 1986) pelas vendas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apurado via procedimento próprio, entende que o consumo de material de embalagem não seria elemento seguro para determinar a saída de produtos, pois sujeito a quebras que não teriam sido consideradas.

As fls. 18/26 anexa, por cópia, a decisão singular relativa à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pela procedência da autuação.

A Decisão Recorrida, às fls. 27, pela procedência da ação fiscal porque dessa maneira fora decidida a exigência de IRPJ

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho, do mesmo modo anexando cópia de seu recurso à exigência de IRPJ, reproduzindo suas razões de impugnação, pedindo a reforma da Decisão Recorrida.

As fls. 37/48, anexado por cópia o Acórdão nº..... 101-83.215, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário da empresa, na exigência de IRPJ com vista aos fatos do presente processo, excluindo da tributação os valores de

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640-001.259/90-52

Acórdão nº 202-05.384

Cr\$ 15.063.600 e de Cr\$ 330.516.820, do ano base de 1985.

É o relatório.

SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640-001.259/90-52

Acórdão nº 202-05.384/90

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal dão notícia da matéria de fato, suficiente para o lançamento.

A Autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não discute o mérito da exigência, apenas, quanto ao ano de 1986, alega que a embalagem não seria elemento seguro para determinar a saída de produtos, ponderando pela quebra de 5%, adotada para a verificação do ano de 1985, já que na presente nenhuma foi considerada.

Assim é que os esclarecimentos efetuados pelo Fisco Estadual, como atos administrativos, têm a presunção de legitimidade até prova em contrário, a qual, todavia, não foi feita pela Recorrente.

No que respeita às vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas relativamente ao ano de 1986, em levantamentos como tais, é de ser considerada a existência de quebras, e, como se verifica do Acórdão nº 101-83.215, às fls.46, conforme indicação, o autuante considerou justamente a perda de 5%, simplesmente pleiteada pela Autuada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantido, portanto, o lançamento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992


ELIO ROTHE